

## **OPTOMETRIA, PODER JUDICIÁRIO E CONSTITUIÇÃO: O DESAFIO DA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**Cassiana Alvina Carvalho<sup>1</sup>**

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 O Exercício de Liberdades e o Caso Concreto; 3 O Poder Judiciário e a Concretização Constitucional; Considerações Finais; Referencias das Fontes Citadas.

### **RESUMO**

O embate entre classes profissionais que tem imbricação direta com a consecução da saúde pública nacional passa pela mão concretizadora do Poder Judiciário delimitando as áreas de abrangência da profissão, mas principalmente realizando direitos e garantias fundamentais constantes da Constituição Federal, e que, ao fim e ao cabo, vem, antes de tudo, primar pela realização da dignidade do indivíduo no tocante as suas escolhas pessoais, como também na busca por justiça social e uma vida melhor a cada cidadão.

**PALAVRAS-CHAVE:** Poder Judiciário; direitos fundamentais; Constituição Federal; dignidade; cidadão.

### **ABSTRACT**

The clash between class professionals who have direct overlap with the achievement of national public health goes hand achieved by the Judiciary delimiting the areas of coverage of the profession, but mainly performing rights and guarantees contained in the Federal Constitution, and at the end of the day, comes before everything precedence for achieving the dignity of the individual regarding their personal choices, but also in the quest for social justice and a better life for every citizen.

**KEY WORDS:** Judiciary; fundamental rights; the Federal Constitution; dignity; citizen.

---

<sup>1</sup> Procuradora municipal, assessora de Câmaras de Vereadores, advogada, professora universitária, especialista em Direito Público, mestranda em direito pela URI – Santo Ângelo/RS.

## **1 INTRODUÇÃO**

Recentemente o STJ proferiu dois julgados em Recursos Especiais que traçaram os limites de interpretação do exercício da atividade do Optometra. Na decisão restaram esclarecidos os parâmetros à concessão de alvará sanitário necessários aos profissionais, mais que isso, trouxe o clarear de uma matéria altamente controvertida (na maioria das vezes desconhecida) e que tem tomado os tribunais de todo país.

A optometria como profissão está prevista no Decreto 20.931/32, mas paradoxalmente, é de formação nova, e matéria de discórdia por atingir um nicho de mercado até então era exercido exclusivamente por médicos com especialização em oftalmologia.

Com a autorização do MEC para funcionamento dos três primeiros cursos no Brasil e a expedição dos primeiros diplomas (devidamente reconhecidos) trouxe na carona as primeiras demandas referentes a matéria, que atingem não só o fornecimento dos alvarás necessário aos estabelecimentos, mas principalmente o alcance de atuação do exercício da profissão do optometra, até pouco tempo desconhecida por boa parte da população.

Num breve esclarecimento, a atividade em debate possui como fundamento primordial dar alento às dificuldades da visão, sem dar solução definitiva, melhor explicando: identifica o tipo de dificuldade visual, verificando não tratar-se de doença onde se faz mister o atendimento com incisões e medicações (já que nesses casos obriga-se a indicar um médico oftalmologista para dar prosseguimento ao atendimento), deverá, num atendimento primário, trazer conforto a visão, com o remediar da disfunção, diminuindo as dificuldades, medindo a acuidade visual e indicando a melhor opção: adaptando lentes de contato, próteses, óculos, entre outras inúmeras ações de atendimento de primeira ordem da saúde ocular.

O Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)<sup>2</sup> a algum tempo já aponta as formas de atuação e os equipamentos que o profissional da área poderão valer-se para atingir os objetivos no exercício da profissão. A polêmica resta instalada pela classe médica acreditar na invasão da atuação dos profissionais com especialização em oftalmologia, argumentam suas alegações com a falta de regulamentação da profissão e com o fato de que a optometria estaria exercendo ilegalmente funções exclusivas/restritivas dos médicos, utilizando-se de equipamentos que somente pessoas com formação médica estariam aptas a operar.

Como a região sul abriga duas faculdades de optometria grande número dos julgados tem ocorrido nas primeiras e segundas instâncias dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, mas o embate judicial não é exclusividade sulina. O problema reside na não fundamentação uniforme dos julgados o que causa dificuldades quando parte dos formados em terceiro grau estão exercendo sua profissão e outros tantos impedidos por força de ordens judiciais.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar a face controvertida da matéria sob a ótica do exercício de direitos fundamentais e a função concretizadora da Constituição atribuída ao Poder Judiciário, para tanto utilizará como caso paradigmático o recente julgado do STJ, já que pela primeira vez um Tribunal Superior analisou concretamente o exercício da profissão, o que em outros julgados tinham como intuito exclusivamente analisar a legitimidade dos diplomas expedidos pelas instituições de ensino<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Portaria de número 397 de 09/10/2002.

<sup>3</sup> Como, por exemplo, o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança julgado pelo STF de número 26.199-8.

## **2 O EXERCÍCIO DE LIBERDADES E O CASO CONCRETO**

Apesar de não haver uma manifestação do STF, no tocante a matéria, os recentes julgados<sup>4</sup> proferidos pelo STJ, ambos provenientes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos quais a relatoria foi atribuída ao Ministro Luiz Fux, traz a baila o envolvimento constitucional que o tema impõe.

Ao analisar a legitimidade do exercício profissional da optometria, que segundo o relator tem a função de compensar opticamente as ametropias (miopias, hipermetropia, astigmatismo), em que a prática compreende uma série de testes visuais com intuito de avaliar e melhorar a performance visual do interessado. Destaca-se, assim, que o optometrista não está habilitado para os misteres médicos, como são as atividades de diagnosticar e tratar doenças relativas ao globo ocular, sem a realização de cirurgias, e sem a possibilidade de prescrição de remédios, já que sua função restringe-se a cuidar do ato visual.<sup>5</sup>

Delimitada a atividade da desconhecida profissão, resta-nos a parte que mais interessa neste trabalho, a imbricação com a matéria constitucional. O Ministro Luiz Fux lembra que a valorização do trabalho humano e a liberdade profissional são princípios constitucionais que por si sós admitem o exercício de qualquer atividade laborativa lícita.

Segue o Ministro em sua argumentação:

O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humano. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> Recurso Especial de número 975.322 e Recurso Especial de número 852.881.

<sup>5</sup> Parte do relatório do Ministro Luiz Fux no julgado do Recurso Especial de número 975.322.

<sup>6</sup> Parte do relatório do Ministro Luiz Fux no julgado do Recurso Especial de número 975.322.

O Relator ao descrever os fundamentos de sua decisão calçou bem mais que às bases para a legitimidade de uma classe profissional contestada, concretizou direitos fundamentais, previstos antes de tudo no artigo 5º, XIII que preconiza o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, e o artigo 170, III que indica a necessidade de valorização do trabalho humano como forma de dar azo a dignidade do ser humano e orientar os fundamentos do Estado para a redução das desigualdades sociais.

Se o tema nos remete ao exercício de direitos individuais fundamentais, estamos indubitavelmente falando do exercício de liberdades, no caso liberdade do exercício de uma profissão, o que na sua complementaridade nos remete ao exercício de igualdades, já que uma não anula a outra, muito pelo contrário devem ser interpretadas conjuntamente, já que não podemos falar de liberdade sem igualdade e a recíproca é identificadamente verdadeira<sup>7</sup>.

Sob as festividades do aniversário sexagenário da Declaração dos Direitos Humanos temos de recordar que seus fundamentos foram calcados ainda na Revolução Francesa com o tripé "liberdade, igualdade e fraternidade" e a construção histórica de sua formação coloca a sociedade em patamar de destaque já que base e fundamento de sua existência, que ganha relevo em seu artigo 1º destacando a qualidade dos homens nascerem livres e iguais em direitos e dignidades.

A abrangência e alcance do dispositivo universal foi plenamente recepcionado pela Carta de 1988 e seu conteúdo supera a dimensão meramente compromissória, mas extremamente dirigista integrando patrimônio próprio do cidadão e de execução obrigatória por parte dos poderes constituídos no sentido de concretizar de forma ampla e irrestrita tomando por base o fundamento e princípio da dignidade humana que na releitura conceitual de Dworkin pode ser assim definida:

---

<sup>7</sup> Ver BIEREFELDT, Heiner. Filosofia dos direitos humanos. Tradução Dankwart Bernsmuller, São Leopoldo: Unisinos, 2000.

Debemos decir que el derecho humano fundamental es el derecho a ser tratado com uma determinada *actitud* uma actitud que expresse el reconocimiento de que toda persona es um ser humano cuya dignidad importa (...) El derecho humano más básico de una persona, del cual se derivan todos los otros derechos humanos, es el derecho a ser tratado por aquellos que detentan el poder de una forma coherente con el reconocimiento de que la vida de esa persona tiene una importancia intrínseca y de que ésta es personalmente responsable de hacer realidad el valor en su vida.<sup>8</sup>

Como forma de arejamento conceitual Dworkin trouxe o tema da dignidade e do reconhecimento do ser humano depende de uma ação direta na concretização dessa liberdade e igualdade quando não possível de realização exclusivamente pelo sujeito do direito.

Como recorda Canotilho que enquanto o princípio da liberdade atribuí ao sujeito o direito de adotar um determinado comportamento e ser respeitado em sua escolha o princípio da igualdade possui junto com sua dimensão subjetiva, uma dimensão objetiva que valendo como princípio jurídico informador de toda ordem jurídico-constitucional<sup>9</sup>. Dentro dessa perspectiva e em consonância com o caso concreto visualizado vemos que ao conjugar o artigo 5º, com o artigo 170 da Constituição o relator fez o que Canotilho chama de “princípio de justiça social”, com o seguinte raciocínio: o princípio da igualdade é um princípio não só do Estado de Direito, mas também um princípio do Estado Social, que visa assegurar, antes de tudo, igualdade de oportunidades e de condições de vida<sup>10</sup>.

Nessa senda inegável que possuem aplicação imediata, irrestrita e ilimitada, calcado principalmente pelo disposto no § 1º do mesmo artigo 5º, que possuem fundamento na necessidade que o conteúdo dos direitos e garantias fundamentais não se esvazie ao ponto de tornar-se letra morta, como lembra

---

<sup>8</sup> DWORKIN, Ronald. La Democracia Possible: Principios para un nuevo debate politico. Barcelona: Paidós. 2008. p. 53.

<sup>9</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Edições Almeida. 2000. p. 432.

<sup>10</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Edições Almeida. 2000. p. 430.

Sarlet<sup>11</sup>, independentemente de norma infraconstitucional reguladora, principalmente pelo tema ser de alta relevância à consecução da dignidade do ser humano e respeito às escolhas individuais que tem ligação direta com direitos que interferem na qualidade de vida de toda sociedade.

Assim, o caráter compromissário da Constituição ganha a característica do dirigismo, que orienta a atuação não só do Poder Legislativo e do Poder Executivo na concretização de suas promessas, mas também, e principalmente, do Poder Judiciário.

Apresentado o caso concreto e sua ligação direta com os direitos fundamentais, cabe refletir diretamente sobre o contexto concreto imbricado diretamente com a matéria constitucional, e, a atividade louvável e recorrente dos Tribunais de nosso país que enveredam na senda de materializar as promessas contidas na Carta Política, ultrapassando seu caráter compromissário e valendo-se de seu caráter dirigente.

### **3 O PODER JUDICIÁRIO E A CONCRETIZAÇÃO CONSTITUCIONAL**

Se, para concretizar temos que passar, obrigatoriamente, pela interpretação, num primeiro momento deve interessar o alcance e a importância da matéria referente aos direitos fundamentais na contemporaneidade.

Cabe-nos recordar uma lição recorrente. Como os direitos humanos são uma invenção humana, em constante construção e reconstrução<sup>12</sup> e uma vez positivados são chamados de fundamentais, sua realização gradual traz à reflexão “novas” necessidades impostas por essa sociedade, que se forma juntamente com o Estado contemporâneo, os quais também assume nova

---

<sup>11</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.p. 274.

<sup>12</sup> ARENDT, Hannah, *As origens do totalitarismo*. A respeito, ver também Celso Lafer, *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, p. 134, apud PIOVESAN. Flávia. *Direitos Humanos e justiça internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 7.

roupagem, nova forma de aplicação, interpretação. Então, torna-se necessário a reconstrução dos direitos humanos como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável<sup>13</sup>.

Como já ventilado no ponto anterior, toda vez que um novo tema ganha *status* de direito fundamental, merece ser, sem restrições, matéria passível de concretização imediata e ilimitada, sem imposição de restrições ao seu exercício sob pena de estar-se embarreirando a realização dos fundamentos e princípios do Estado Democrático.

Antes de tudo, cabe a cada um de nós o *mea culpa* quando falamos na falta de concretização dos direitos humanos, muitos deles fundamentais; se hoje vivemos um momento de caos realizador essa foi uma triste conquista do Estado Moderno instalado em 1789, sob a égide do individualismo, sob o primado da razão que foram levados ao extremo, que acabou por sobrepor-se a muitos valores, não enxergamos o próximo, suas diferenças e suas necessidades, esquecendo de princípios básicos de convivência e de liberdade.

Já vivenciando uma "virada" paradigmática, a materialização dos direitos fundamentais passa a ter íntima ligação com o exercício de liberdades e de desenvolvimento do ser humano perante a sociedade em que vive. Ao fim e ao cabo a liberdade revela-se fundamento e limite de democracia, visto que a participação na condução dos destinos comuns pressupõe a liberdade, não uma liberdade com separação de uns dos outros, mas uma liberdade com integração numa sociedade de todos<sup>14</sup>, daí resulta a primazia do valor da dignidade humana como paradigma e referencial ético, verdadeiro superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo nas esferas local, regional e global, doando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido<sup>15</sup>.

Como bem lembra Haberle, é um processo ordinário no Estado constitucional o nascimento e morte de teorias de direitos fundamentais, mas o que deve

---

<sup>13</sup> Ver PIOVESAN, *Direitos Humanos e justiça internacional*, p. 9.

<sup>14</sup> MIRANDA, Jorge. O homem e o Estado, direitos do homem e democracia. *Interesse Público*, Porto Alegre: Notadez Informação. nº 1.. 1999. p. 84-85.

<sup>15</sup> PIOVESAN. *Direitos Humanos e justiça internacional*, p. 12.

permanecer é a idéia da proteção pessoal, sendo que todas as teorias de direitos fundamentais devem colocar-se a serviço da mesma<sup>16</sup>.

Exatamente nesse momento a atividade judicial toma especial importância, já que o julgador contemporâneo superou o paradigma de ser considerado apenas a "boca da lei" para tornar-se um atualizador constante da atividade legislativa, que não acompanha com a mesma velocidade as demandas sociais; assim pensando a Constituição Federal é diploma que possui por escopo validar todas as demais normas, sendo assim, seu alcance deve ser de maior extensão e eficácia que as normas comuns. Dessa forma, os direitos humanos e os direitos e garantias individuais devem ser encarados como princípio maior no sistema brasileiro<sup>17</sup>.

Para tanto, Bonavides destaca a necessidade de uma operação valorativa, fática e material, que executa uma nova técnica interpretativa: a técnica concretizadora, onde o interprete deve buscar uma compreensão do conteúdo que vai realizar<sup>18</sup>. Como lembra Streck, temos de compreender para interpretar, sendo a interpretação a explicação da compreensão, e, se interpretar é aplicar o ato de compreender é existencial e fenomenológico<sup>19</sup>.

Carlos Veloso recorda que os Tribunais Superiores tem adotado a linha moderna da hermenêutica constitucional que possui seus princípios delimitados nos ensinamentos do Professor Fábio K. Comparato, que podem ser arrolados: 1) princípio da concretização: o interprete não deve ficar restrito a literalidade deve completá-lo a fim de torná-lo concreto; 2) princípio da interpretação sistemática: deve ser identificado o campo ou âmbito normativo no qual se insere o problema

---

<sup>16</sup> Ver, Paulo Bonavides, Curso de Direito Constitucional, p. 599.

<sup>17</sup> VELLOSO, Carlos Mario da Silva. *A evolução da interpretação dos direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal*. In Jurisdição constitucional e direitos fundamentais. SAMPAIO, José A. L. (coord). Belo Horizonte: Del Rey. 2003. p. 383.

<sup>18</sup> Ver Peter Haberle, Efetividade de los derechos fundamentales en el Estado Constitucional de los Derechos Fundamentales: Alemania, Espana, Francia e Italia, p. 274, apud Paulo Bonavides, Curso de Direito Constitucional, p. 599.

<sup>19</sup> STRECK. Lênio Luiz. O papel da constituição dirigente na batalha contra decisionismos e arbitrariedades interpretativas. In COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lênio Luiz. *Estudos Constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.p. 189-191.

proposto; 3) princípio da harmonização social: a inspiração para a interpretação deve dar-se nos princípios maiores consagrados na Constituição<sup>20</sup>.

O julgador tem a difícil tarefa de compreender que a norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade, e que sua essência justifica-se na própria vigência a ela conferida, melhor explicando, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Nesse contexto, seguem os ensinamentos de Hesse de que a Constituição não configura apenas expressão de um ser, mas também de um deve ser, significando mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. O ato de interpretar passa ter significado decisivo à consolidação e preservação da força normativa da Constituição. A interpretação constitucional está submetida ao princípio da ótima concretização da norma (*Gebot optimaler Verwirklichung der Norm*). Podendo ser considerada a interpretação adequada aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido (*Sinn*) da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação<sup>21</sup>.

Devemos, então, entender que o magistrado não possui a única função julgar, ou ditar a matéria, mas sim tem função mais relevante, qual seja: decidir. Se a atividade judicial, hoje, tem o dever de traduzir para o mundo real a complexidade da norma retirando-a do plano das possibilidades para o plano da concretização, para isso a palavra primeira é compreender, percebendo sempre a sutileza entre a norma, a realidade e a necessidade de ser a ponte entre esses dois fatores, materializando anseios.

Essa matéria toma especial relevância quando a tarefa é concretizar direitos de liberdade e igualdade, já que o dizer o direito torna-se automaticamente trazer para o plano do dia-a-dia a Constituição enquanto princípio. O julgador passa a ter uma nova postura perante as matérias postas a sua análise: deixa de ser um

---

<sup>20</sup> VELLOSO. *A evolução da interpretação dos direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal*. p. 383.

<sup>21</sup> HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1991. p. 14 ss.

adjudicador de direitos, passando a hermenêutica da constituição<sup>22</sup>. E nessa ordem, a principal conquista foi o entendimento de que a ordem constitucional é condição primeira para julgamento e seus princípios têm antes de tudo força própria, deixando de ser um meio para tornar-se o fim, na concretização da prestação almejada.

Lembrando Luís Roberto Barroso, do ponto de vista de sua elaboração científica e da prática jurisprudencial, duas mudanças de paradigma deram-lhe nova dimensão: a) o compromisso com a efetividade de suas normas; e b) o desenvolvimento de uma dogmática da interpretação constitucional, passou a ser premissa do estudo da Constituição o reconhecimento de sua força normativa, do caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições, superada a fase em que era tratada como um conjunto de aspirações políticas e uma convocação à atuação dos Poderes Públicos<sup>23</sup>.

A Constituição dá rumo, atribui limites à ação e deve ser eixo de sustentação dos sistemas sociais, enquanto constituidor de ações na concretização dos direitos e garantias fundamentais.

Por fim, a dicotomia entre resposta a ser dada, através da atividade jurisdicional, em relação a resposta buscada pelas partes envolvidas deve estar, antes de tudo, em consonância com a Constituição, com o exercício de liberdades, com a época histórica vivenciada e o conformação social para que não seja considerado mero ato formal de aplicação da lei, mas sim realização própria daquele projeto de felicidade proposto no seu conteúdo compromissório e dirigente, e não apenas um acervo de boas intenções.

---

<sup>22</sup> CARVALHO, Cassiana Alvina. Todos querem legislar: E agora!. Direitos Culturais, 04. Santo Ângelo: Edi URI. 2008.

<sup>23</sup> BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. Revista Interesse Público, 11 Porto Alegre: NOTADEZ. 2001. p. 71.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Colocar sob reflexão uma matéria tão controvertida, sob a ótica dos direitos fundamentais e do poder/dever de concretização constitucional que possui o Poder Judiciário nos remete a ponderações que merecem explicitação adicional.

Toda vez que uma profissão adentra o mercado de trabalho, principalmente quando atua diretamente no nicho de mercado de uma grande classe econômica, traz além da dificuldade própria da matéria uma questão política/econômica que permeia toda decisão. A complexidade da questão eivada de nuances econômicas e políticas se agrava quando a posição a ser tomada pelo julgador atinge direitos individuais e de coletividade e as partes insistem em entender como restrição a direitos, ao invés de ampliação de direitos.

Exatamente nesse ponto a matéria constitucional toma importância única, principalmente quando for para a preservação das garantias e direitos fundamentais do cidadão. A ação do juiz surge como um recurso contra a implosão das sociedades democráticas que não conseguem administrar de outra forma a complexidade e a diversificação que elas mesmas geraram<sup>24</sup>, principalmente quando partes importantes da sociedade ao invés de unir esforços pela consecução daquele projeto de felicidade buscado pelo Estado Democrático de Direito, tomam posição exatamente inversa em discurso de oposição e não de conciliação.

Enquanto as duas classes profissionais/econômicas envolvidas continuarem no embate sem observar que a conciliação traria a materialização definitiva dos direitos e garantias fundamentais do livre exercício profissional e do direito social de valorização do trabalho humano, enquanto abrangência pessoal, onde realmente quem tem muito mais a lucrar é a própria sociedade que receberia com grande alegria o fato da busca conjunta por soluções na área da saúde pública.

---

<sup>24</sup> GARAPON, Antoine. O juiz e a democracia: o guardião das promessas. Tradução: Maria Luiza de Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 1999. p. 27.

A ação concretizadora do Poder Judiciário vem dar o primeiro passo nessa adequação da evolução das complexidades, tentando adequar o que a sociedade não conseguiu por conta própria; para tanto possui o conteúdo constitucional como meta e princípio e em ato de extrema lucidez consegue associar a consecução dos princípios e fundamentos do Estado Democrático de Direito, as demandas concretas e os direitos fundamentais, realizando um projeto social outorgado por cada cidadão. Inegável que as bases dessa função concretizadora são as liberdades e a igualdades de todo ser humano numa ação complementar de uma com a outra, criando pressupostos básicos para a realização pessoal e social, onde os direitos econômicos e de protecionismo a classes profissionais não podem e não devem prevalecer sob pena de estar-se negando a própria Carta Política, como orientador para a busca da tão almejada justiça social.

A tarefa da concretização foi confiada a todos os poderes constituídos, mas o Poder Judiciário toma especial importância quando os demais falham ou mesmo abstêm-se dessa função e, principalmente, quando a sociedade não consegue fazer a escolha da conciliação entre os interesses econômicos e os sociais preconizando a consecução de um projeto de felicidade desejado e moldado por todos, em nossos interesses pessoais, mas também os comuns, enquanto pertencentes a uma comunidade.

Para a optometria o caminho foi aberto, e o STJ foi o percussor dessa tarefa, a matéria tomada como paradigma para uma discussão tão importante apresenta um caminho único que tende a união de optometras e médicos oftalmologistas complementando-se em suas atividades em prol da saúde pública nacional tão sacrificada, e a partir desse ponto realizar a dignidade de todos os seres.

CARVALHO, Cassiana Alvina. Optometria, poder judiciário e constituição: o desafio da concretização de direitos fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.1, 1º quadrimestre de 2009. Disponível em: [www.univali.br/direitopolitica](http://www.univali.br/direitopolitica) - ISSN 1980-7791

## REFERENCIAS DAS FONTES CITADAS

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. Revista Interesse Público, 11 Porto Alegre: NOTADEZ. 2001.

BIEREFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. Tradução Dankwart Bernsmuller, São Leopoldo: Unisinos, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almeida. 2000.

CARVALHO, Cassiana Alvina. **Todos querem legislar: E agora!**. In *Direitos culturais: revista do programa de pós-graduação em Direito – Mestrado URI – Santo Ângelo/Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai – URI – Santo Ângelo – v.4*, Santo Ângelo: Edi URI. 2008.

DWORKIN, Ronald. **La Democracia Possible: Principios para un nuevo debate político**. Barcelona: Paidós. 2008.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Tradução: Maria Luiza de Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 1999.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1991.

MIRANDA, Jorge. **O homem e o Estado, direitos do homem e democracia**. *Interesse Público*, Porto Alegre: Notadez Informação. nº 1. 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, Cassiana Alvina. Optometria, poder judiciário e constituição: o desafio da concretização de direitos fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.1, 1º quadrimestre de 2009. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

STRECK. Lênio Luiz. **O papel da constituição dirigente na batalha contra decisionismos e arbitrariedades interpretativas**. In COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lênio Luiz. **Estudos Constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

VELLOSO, Carlos Mario da Silva. **A evolução da interpretação dos direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal**. In Jurisdição constitucional e direitos fundamentais. SAMPAIO, José A. L. (coord). Belo Horizonte: Del Rey. 2003.